

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10835/001.618/90-85

1

Sessão em 17 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.252

RECURSO Nº : 107.287 - IRPJ - Ex. 88 a 90

RECORRENTE : THERMAS DE EPITÁCIO (Empresa Individual)

RECORRIDA : DRF em Presidente Prudente - SP

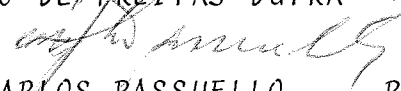
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A juntada, pela fiscalização, de farta documentação, após a apresentação da impugnação e antes do julgamento de primeira instância, servindo de base para a decisão monocrática, vicia tal decisão de nulidade. É necessária a devolução do prazo impugnatório, após conhecimento dos documentos pela autuada.

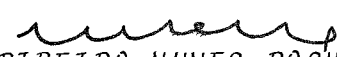
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
ANTONIO THERMAS DE EPITÁCIO - Firma Individual.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

RELATÓRIO

THERMAS DE EPITÁCIO (Empresa Individual), qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica, dos exercícios de 1988 a 1990.

A exigência inicial decorreu do não acolhimento, pela fiscalização, de imunidade ou isenção sobre a atividade da recorrente, por desatendimento às condições básicas para a manutenção do benefício de não tributar pelo imposto de renda seus resultados, com enquadramento nos artigos 130, 157 e 181 do RIR/80. A atividade da empresa, que se destinava a atividade de associação recreativa (fls. 371), foi caracterizada pela fiscalização como sendo de “associação/empresa de turismo” (fls. 2), tendo sido desclassificada a isenção por distribuição de lucros aos associados. A recorrente tomou ciência da exigência, em 27.09.90 (fls. 1).

A impugnação trouxe arrazoadado contraditando o lançamento, alegando que a descaracterização da associação sem fins lucrativos é inadequada, já que não houve remuneração indireta ao presidente da associação. Alega que em nenhum momento o fisco demonstrou ter havido o pagamento de “pro labore” aos membros do conselho de administração e diretoria. Que o fato de pagar comissões de vendas à empresa Rio Paraná Turismo e Águas Quentes Ltda., da qual o Sr. Edson Jacomossi é sócio com 50% do capital, não corresponde a distribuição de lucros, mas sim remuneração por serviços prestados. Que contabilizou todas as despesas. Afirma que a empresa se enquadra no disposto no art. 126 do RIR/80. Em trecho da impugnação (fls. 220), a empresa afirma que “... por razões que o contribuinte desconhece, não são juntados documentos que o auto de infração afirma anexados e, conseqüentemente não se permite o conhecimento integral dos termos acusatórios, violentado fica o direito à competente defesa, de maneira tal que o processo deve ser anulado.” Ao final ataca outros tributos, que serão apreciados em feitos próprios.

A impugnação é tecida a fls. 217 a 225, em seguida, tendo o processo seguido para a DIVFIS/DRF, para prosseguimento (despacho de fls. 227).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10835/001.618/90-85

ACÓRDÃO Nº 102-30.252

3

Após a juntada formal da impugnação ao processo (despacho de fls. 227), encontro no processo farta documentação (fls. 228 a 404), constante de cópias de correspondências do Delegado da Receita Federal a diversos bancos, solicitando extratos bancários e avisos (fls. 228 a 237), avisos de recepção do correio, respostas dos bancos, declarações de cunho fiscal, contratos, extratos bancários, informação fiscal (fls. 363), cópias de escrituras (fls. 367 a 370), atos societários (fls. 371 a 393) e declarações do imposto de renda (fls. 394 a 403). Dentre os documentos juntados após a apresentação da impugnação consta um termo prestado ao Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, por Oswaldo Cândido Oliveira-ME (fls. 276), o Termo de Diligência Fiscal junto à autuada (fls. 366), o Termo de Intimação Fiscal a Maria José Prata-ME (fls. 249) e nada menos que duas informações fiscais (fls. 363, em 12.11.91, e fls. 404, relativamente à diligência fiscal procedida). A estes documentos seguiu-se (fls. 406 a 415) o julgamento monocrático. Não consta ciência do contribuinte relativamente ao que contém os documentos de fls. 228 a 404).

A decisão monocrática, baseada em que, se comprovou a inobservância das condições básicas para usufruir a isenção do imposto de renda, autorizada pelo artigo 130 do RIR/80; não houve cerceamento ao direito de defesa, se a interessada não exerceu seu direito à vista dos elementos do processo, os quais estiveram à sua disposição na repartição fiscal, na forma da lei; a interessada não contesta os cálculos exarados do auto de infração e anexos; a informação fiscal de fls. 363 e 404, e tudo o mais que consta do processo, mantém a exigência, integralmente, seguindo a proposição do auditor fiscal que elaborou as informações fiscais citadas. A decisão visa confirmar os motivos da exigência, que foi a remuneração e distribuição de lucros indiretamente aos dirigentes da autuada, o que descaracteriza o benefício da isenção adotado pela empresa.

O recurso veio reafirmar o contido na impugnação. Mantém a afirmação de haver cerceamento ao direito de defesa, com preliminar de nulidade do procedimento fiscal. No mais reafirma não ter havido empréstimos, remuneração ou distribuição de lucros a dirigentes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10835/001.618/90-85

ACÓRDÃO Nº 102-30.252

4

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

Por princípio, cabe a análise da preliminar.

Na impugnação como no recurso, a recorrente alega não recebido o devido acesso à documentação embasadora da exigência e de sua manutenção.

É princípio assente na melhor doutrina e na séria jurisprudência desta Colegiado, que a furtividade operada pela fiscalização ou pela autoridade julgadora, no processo, deve ser remediada até a completa eliminação do tolhimento à defesa do contribuinte. São inúmeros os precedentes neste sentido, inclusive nesta Câmara. Todos os recursos de defesa devem ser assegurados ao contribuinte, ao amparo do contencioso fiscal e da ampla defesa.

O simples exame do processo nos indica claramente a inclusão no processo, sem conhecimento ou vista do contribuinte, dos documentos de fls. 228 a 404, alguns de grande importância. Ressalto que entre eles se constata termos de diligências fiscais bem como colhida de declarações junto a terceiros, além da juntada de farta quantidade de cópias de extratos bancários. Como se verifica (fls. 415) o julgamento adotou como “considerando” a informação fiscal, sob forma de informe do resultado de diligência fiscal procedida por despacho de fls. 365, datado de 05.03.93, portanto dois anos e meio após a protocolização da impugnação, que ocorreu em 12.11.90, com prazo prorrogado.

Observa-se que a fiscalização, literalmente, deu prosseguimento à ação fiscal, na busca de documentos para embasar o feito cientificado ao contribuinte em 27.09.90.

Não há como deixar de reconhecer que a fiscalização recheou o processo com 176 folhas juntadas após a protocolização da impugnação e antes da decisão monocrática. Ao se referir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10835/001.618/90-85

ACÓRDÃO Nº 102-30.252

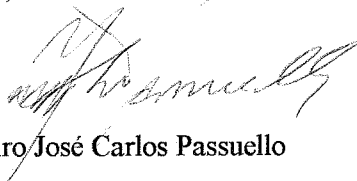
5

expressamente à informação fiscal de fls. 404, que nasceu de despacho de fls. 365, usou, indiscutivelmente tal documentação, a destempo acostada, na formação de sua convicção.

Assim, entendo, deve o direito de ampla defesa ser reposto a favor do contribuinte, com expressa intimação a que tome ciência do conteúdo dos documentos de fls. 228 a 404, para que o mesmo se manifeste, querendo, em prazo devolvido, para só então, após conhecer eventuais novas alegações do contribuinte, formular julgamento na melhor forma de direito.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, declarar nulo o julgamento monocrático, fazendo-se ciência formal ao contribuinte do conteúdo dos documentos de fls. 228 a 404, com devolução do prazo de impugnação, para somente depois, e na melhor forma, formular novo julgamento, em garantia do contraditório e do amplo direito de defesa.

Brasília, DF, 17 de outubro de 1995



Conselheiro José Carlos Passuello
Relator